



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723215/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.539 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** LUIZ HENRIQUE SOARES NICOLOSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/9), lavrada em 03/11/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.569,00.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação a contribuinte solicita o restabelecimento das deduções, com base na documentação ora anexada aos autos.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 10-34.839 (e-fls. 57/60), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

No tocante à dedução na rubrica “despesas médicas” assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda RIR, de 1999, em seus arts. 80, § 1º, incisos II e III e 73 e § 1º, *in verbis*:

...

Assim, para que o documento de comprovação das despesas médicas seja considerado eficaz como prova de dedução, deve necessariamente conter as seguintes características:

- 1) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte, havendo especificação do valor pago e do pagador;
- 2) identificar o contribuinte e os dependentes como beneficiários do tratamento;
- 3) identificar a natureza do serviço prestado;
- 4) identificar o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço.

Os recibos em fls. 18/19 corroborados pela declaração (fl.20) prestada pela psicóloga Juliana Bertolotti comprovam o montante de R\$ 3.000,00 de despesas incorridas no ano calendário em tela. Também devem ser restabelecidos os valores de: 1) R\$ 540,00 pagos a odontóloga Cristianne Losina Brandão (recibo de fl. 18); 2) R\$ 178,00 Centro de Diagnóstico por Imagem em Odontologia S/S Ltda., totalizando R\$ 3.718,00.

Quanto aos gastos incorridos com a Ortodontia Horst Sociedade Simples no total de R\$ 6.851,00 o interessado juntou os mesmos comprovantes em fls. 10/15, sem atender os requisitos mínimos explicitados anteriormente. Igualmente, quanto ao valor de R\$ 3.000,00 pagos ao fisioterapeuta Vinicius Serra Peringer (fls. 18/19). Portanto, mantida a glosa desses valores.

Exige-se nesses casos, a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, **da efetiva realização dos pagamentos correspondentes.** Para a

comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Portanto, como dedução a título de despesas médicas deve ser restabelecido o total de R\$ 3.718,00.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 66/68), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

#### **DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO**

Assim, para comprovar as despesas médicas que foram consideradas ineficaz mas foram realizadas e pagas anexa:

...

1 - Quanto aos pagamentos ao fisioterapeuta Vinicius Serra Peringer: .

1.1- **Declaração do fisioterapeuta** listando os **recebimentos** com datas e valores pagos por Luiz Henrique Soares Nicoloso (xérox 1)

1.2- Extratos dos Bancos - Real, HSBC e Banco do Brasil com saques e valores coincidentes:

1.2.1 - Recibo no valor de R\$ 1.000,00 (xérox 2) - extrato do Banco HSBC saque no dia 19.04 no valor de R\$ 400,00 extrato do Banco Real saque no dia 02.05 no valor de R\$ 500,00 e dia 03.04 no valor de R\$ 100,00 (xérox 3 a 5).

1.2.2 - Recibo no valor de R\$ 600,00 (xérox 6) - extrato do Banco Real saque do dia 04.06 no valor de R\$ 670,00 - (xérox 7).

1.2.3 - Recibo no valor de R\$ 800,00 (xérox 8) - extrato do Banco HSBC saque do dia 06.07 no valor de R\$ 680,00 (xérox 9) o saldo de R\$ 120,00 foi pago em moeda corrente.

1.2.4 - Recibo no valor de R\$ 600,00 (xérox 10) extrato do Banco do Brasil saque do dia 06.08 no valor de R\$ 500,00 (xérox 11) o saldo de R\$ 100,00 foi pago em moeda corrente.

2 - Quanto aos pagamentos a Ortodontia Horst Sociedade Simples:

2.1 - **Declaração da clínica** comprovando o tratamento ortodôntico como também a forma de pagamento das Notas Fiscal através de Boletos do Banco Bradesco (xérox 12).

2.2 - Nota Fiscal 22685 - Boleto Bradesco com veto em 05.01 pago saque HSBC. (xérox 13 e 14);

2.3 - Nota Fiscal 22826 - Boleto Bradesco com veto em 05.02 pago comprovante Banco do Brasil (xérox 15 e 16);

2.4 - Nota Fiscal 22989 - Boleto Bradesco com veto em 05.03 pago saque HSBC. (xérox 17 e 18);

2.5 - Nota Fiscal 23146 - Boleto Bradesco com veto em 05.04 pago saque Banco Real.(xérox 19 e 20);

2.6 - Nota Fiscal 23300 - Boleto Bradesco com veto 05.05 pago saque Banco Real (xérox 21 e 22);

2.7 - Nota Fiscal 23432 - Boleto Bradesco com veto 05.06 pago saque Banco Real (xérox 23 e 24);

2.8 - Nota Fiscal 23595 - Boleto Bradesco com veto 05.07 pago saque Banco Real (xérox 25 e 26);

2.9 - Nota Fiscal 23729 - Pago conforme extrato do Banco do Brasil - (pag título 080601 - R\$ 418,00 -xérox 27 e 28);

2.10 -Nota Fiscal 23879 -Boleto Bradesco com veto 05.09 pago saque Banco Real (xérox 29 e 30);

2.11 - Nota Fiscal 24006 - Boleto Bradesco com veto 05.10 pago saque Banco do Brasil (xérox 31 e 32);

2.12 - Nota Fiscal 24185 - Boleto Bradesco com veto 05.11 pago saque Banco Real (xérox 33 e 34);

2.13 - Nota Fiscal 24360 - Boleto Bradesco com veto 05.12 pago saque Banco Real (xérox 35 e 36).

Acreditando ter comprovado através das declarações tanto da pessoa física como da jurídica, dos saques dos bancos do Brasil, HSBC e Real e boletos do banco

Bradesco que comprovam os respectivos pagamentos através de saques das contas do próprio contribuinte, pedimos que seja considerado eficaz os documentos apresentados e que seja retirada a glosa do valor total de R\$ 9.851,00.

...

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, relativas ao profissional Vinicius Serra Peringer e Ortodontia Ortopedia Facial Horst, no valor total de R\$ 9.851,00.**

### Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 6/7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*13.569,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa a totalidade das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 13.569,00 com exceção do plano de saúde UNIMED, por falta de identificação do ou dos pacientes beneficiados, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2008/591010329088150 de 13.08.09.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 59), foi a seguinte:

Quanto aos gastos incorridos com a Ortodontia Horst Sociedade Simples no total de R\$ 6.851,00 o interessado juntou os mesmos comprovantes em fls. 10/15, sem atender os requisitos mínimos explicitados anteriormente. Igualmente, quanto ao valor de R\$ 3.000,00 pagos ao fisioterapeuta Vinicius Serra Peringer (fls. 18/19). Portanto, mantida a glosa desses valores.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta*

*de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Como visto, com sua peça impugnatória o recorrente apresentou *recibos* (e-fls. 10/15 e 18/19) daquelas despesas médicas.

Agora, em sede recursal, apresenta *recibos, notas fiscais, declarações, extratos bancários e boletos de pagamento* (e-fls. 69/108), relativamente aos tratamentos médicos e odontológicos glosados por esta notificação de lançamento.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que o recorrente supriu as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 9.851,00.*

### *Conclusão*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura